SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008101-72.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Valéria Mariano das Neves Raimundo

Requerido: Walther Dutra Cardoso

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Valeria Mariano das Neves Raimundo intentou ação de indenização em face de Walther Dutra Cardoso.

Afirmou que o requerido, como médico, diagnosticou a presença de um cisto em seu ovário, recomendando cirurgia para a retirada de seu útero – histerectomia.

Foi internada aos 05/08/2013, recebendo a informação, do requerido, de que o procedimento correu de forma normal.

Sofreu de algumas dores e recebeu alta em 07/08/2013, aduzindo ter ficado sabendo, pelo corpo de enfermagem, que a alta fora feita de forma antecipada, até porque não teve contato algum com o médico, depois do ato cirúrgico.

Passou a sentir muitas dores e, levada ao médico – o filho daquele que fez a cirurgia – foi determinada a sua imediata internação pois estava "vomitando fezes".

Exame constatou que havia obstrução intestinal, sendo necessária nova cirurgia para a desobstrução, vindo a melhorar em seguida.

Afirma que houve "erro grosseiro por parte do requerido", sendo pertinente a sua indenização por danos morais.

Em contestação o requerido negou a existência de equívocos, buscando a improcedência.

Réplica às fls. 162/163.

Foi produzida prova pericial (fls. 361/365).

Declarada preclusa a prova oral requerida pela autora (fl. 377), foi declarada encerrada a instrução.

Instadas as partes a se manifestarem em memoriais finais, somente o requerido o fez (fls. 380/386), requerendo a improcedência.

É o relatório.

Decido.

O julgamento no estado é de rigor; fora requerida prova oral pela autora mas ela foi intimada a apresentar as suas testemunhas e quedou-se inerte (fl. 377), restando evidente o seu desinteresse nesse meio probatório. Ademais, o restante das provas permite a compreensão da lide, sendo suficientes ao julgamento.

Em casos como o presente, a prova pericial médica é imprescindível, e ela veio aos autos.

Consta do laudo (fls. 361/365), em especial do item 07, que a evolução da autora, no pós-operatório, foi normal, não levando a qualquer suspeita de erro durante o procedimento.

Já no item 8, consta que nenhum relato sugeria complicações ou intercorrência, até o dia 09/08/13, quando a autora procurou o médico Glaucio Oliveira Dutra em seu consultório.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No item 13 há referência de que a alta médica ocorreu no momento correto, sem precipitação e, por fim, na fl. 365 consta que inexistiu qualquer erro grosseiro.

Assim, sem se olvidar dos graves problemas médicos pelos quais passou a autora, não há nenhum mínimo indicativo de que tenham decorrido de falha médica.

Além disso, consta que o cirurgião teria ido viajar, sendo a autora atendida, quando buscou socorro, por seu filho, que teria participado da primeira cirurgia como assistente, o que evidencia que nenhuma negligência houve.

Não demonstrados, portanto, os fatos listados na inicial, o deslinde é de rigor. Talvez até por isso os advogados da requerente sequer apresentaram alegações finais.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Arcará a autora com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (artigo 20, §4°, do CPC), observada a gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC

São Carlos, 09 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA